



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900540/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.107 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente DEISS & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/10/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIDA.

A matéria que não foi expressamente contestada na manifestação de inconformidade, deve ser considerada como preclusa quando apresentada somente em fase recursal, não podendo ser conhecida.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVOS DOCUMENTOS. VEDAÇÃO.

É vedada a apresentação na instância recursal de documentos até então estranhos aos autos, salvo naquelas hipóteses previstas na legislação processual de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 70 a 110) interposto em face do Acórdão 14-38.486, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) -

DRJ/RPO- (fls. 60 a 62), que, em sessão de julgamento realizada em 29.08.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por conseguinte, não reconheceu o direito creditório.

Do pedido de ressarcimento

O contribuinte, por meio do Pedido de Ressarcimento, cumulado com a Declaração de Compensação, PER/DCOMP **09227.70614.141103.1.3.01-8916**, transmitido em 14.11.2003, solicita o ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre-calendário de 2003, no valor de R\$ 11.323,11, para compensar com os débitos de PIS/Pasep e Cofins, do período de apuração referente ao mês de outubro de 2003, com vencimento em 14.11.2003, respectivamente nos valores de R\$ 1.452,60 e de R\$ 5.145,69, perfazendo-se um montante de tributo compensado de R\$ 6.598,29.

Do despacho decisório

Em face do referido pedido, foi exarado Despacho Decisório -Número de Rastreamento 757825300-, emitido em 24.04.2008, que não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o seguinte fundamento -item 3- (fl. 20):

3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 6.598,29

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

0 valor do crédito reconhecido foi Inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é Inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.598,29	1.319,65	4.158,23

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dos fatos e da manifestação de inconformidade

Em prestígio à economia processual e especialmente por retratar sinteticamente os termos da manifestação de inconformidade apresentada em 04.06.2008 (fl. 28), transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em 24/04/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 20 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 6.598,29 referente ao 3º trimestre-calendário de 2003, nada reconheceu, e, conseqüentemente, não homologou o PER/DCOMP nº 09227.70614.141103.1.3.01-8916.

Motivo da redução do valor pleiteado: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls. 21/26.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 04/06/2008, após ciência em 06/05/2008 conforme “histórico da(s) comunicação(ões)” de fl. 58, a manifestação de inconformidade de fls. 28/31, subscrita pelo representante legal, em que, em síntese, sustenta que o crédito do PER/DCOMP é originário de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, e que é no montante suficiente a saldar a compensação realizada; houve erro no preenchimento do PER/DCOMP ao deixar a requerente de lançar o valor de R\$ 11.323,11 relativo ao saldo credor do período anterior; trata-se de erro material passível de correção somente com a manifestação de inconformidade, em virtude do recebimento do Despacho Decisório. Por fim, requer a reconsideração do Despacho Decisório pelo Delegado da DRFB em Joaçaba, ou então a reforma do Despacho Decisório pela Delegacia de Julgamento e a homologação da compensação. (grifei)

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao indeferir solicitação contida na manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/10/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Com a ciência da decisão *a quo*, o contribuinte, não concordando com seus termos, notadamente quando esta ressalta que ele "não impugnou o teor do Despacho Decisório (...), bem como (...) de que crédito presumido de IPI de nenhuma maneira diz respeito à causa", interpõe recurso voluntário para repisar os argumentos de defesa aduzidos na manifestação de inconformidade, acrescentando que juntou a cópia do "Recibo de Entrega da Declaração de Compensação", onde se pode constatar o equívoco nos lançamentos no campo "Outros Débitos", originando assim, a referida utilização do saldo credor, pois ocasionou a dupla redução no crédito" e explicitando que "o valor de R\$ 11.011,49 (segundo decêndio de julho de 2003) refere-se à Dcomp 23909.80963.150703.1.3.01-0675, o valor de R\$ 7.219,63 (segundo decêndio de agosto de 2003) é obtido pela soma das Dcomp's 11333.57110.080803.1.3.01-4111 e 05524.30915.140803.1.3.01-9364 e o valor de R\$ 11.764,62 (segundo decêndio de setembro de 2003) é a soma das Dcomp's 26481.40158.130903.1.3.01-2852 e 29946.79211.200903.1.3.01-6044", aduzindo, por fim, que "resta, assim, caracterizado que o crédito solicitado deve ser integralmente reconhecido".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O sujeito passivo recorrente foi cientificado do acórdão vergastado em 25.09.2012 (terça-feira), por ocasião do recebimento do Aviso de Recebimento -AR- de fls. 65/66.

Em 24.10.2012 (quarta-feira) é protocolada a juntada do recurso voluntário, conforme depreende-se do carimbo apostado na folha de rosto da referida petição -0920303-6-ARF-Chapeçó-SC- à fl. 70.

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do disposto no RICARF de 2015, termo *ad quem* para a apresentação do recurso voluntário é 25.10.2012 (sexta-feira).

Portanto, o referido recurso voluntário é tempestivo, contudo, não será conhecido pelas razões logo adiante deduzidas.

Do contexto

Dos termos do despacho decisório depreende-se que a autoridade singular da unidade fiscal, depois de analisar as informações prestadas no PER/DCOMP e confrontando

com aquelas contidas na escrita fiscal do pleiteante, concluiu pelo não reconhecimento do valor do crédito nela pleiteado, por haver efetuado a glosa de créditos considerados indevidos e pela inexistência de saldo credor passível de ressarcimento, uma vez que o alegado crédito fora integralmente ressarcido em períodos subsequentes ao trimestre em referência, informações estas verificadas até a data da apresentação do referido PER/DCOMP.

Já a decisão vergastada fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada no fato de o requerente haver se limitado a discorrer acerca de crédito presumido de IPI, além de contestar os termos do despacho decisório com a apresentação de objeções genéricas.

Tal fundamento decorre da constatação, via análise dos elementos constantes no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), de que a glosa decorreu de indicação de "créditos ressarcíveis alusivos a aquisições de empresas optantes pelo Simples e à apuração do menor saldo credor, de valor nulo".

Razão pela qual referida autoridade conclui que na espécie em trato "não houve contestação" e, por conseguinte, "trata-se, pois, de matéria não impugnada".

Perscrutando o recurso voluntário apresentado denota-se que o contribuinte tão somente repisou os argumentos de defesa já aduzidos na manifestação de inconformidade, apresentando, como novidade cópias de documentos que não havia apresentado até então, documentos estes, aliás, que, segundo alega, visam evidenciar o "equivoco nos lançamentos no campo "Outros Débitos".

Do Juízo de Admissibilidade

Contextualizado os fatos, pode-se deduzir que assiste razão aos fundamentos da decisão recorrida que conduziu para a inexistência de contestação. Isso porque, já em sede de manifestação de inconformidade, o sujeito passivo suscitou tese e fatos que não foram abordadas no despacho decisório, as quais, portanto, são insuscetíveis de conhecimento em grau recursal.

A impugnação, em sentido lato, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido **expressamente** contestada pelo sujeito passivo.

Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada, *in casu*, com a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP, mas efetivamente instaurada com a apresentação da sua peça contestatória.

São nesse sentido os seguintes dispositivos constantes do Decreto 70.235 de 06.03.1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao

órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale também transcrever, como subsídio, os excertos do Código de Processo Civil (CPC) -Lei 13.105 de 16.03.2015, que discorre sobre a matéria:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

(...)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

(...)

Justamente em função da falta de expressa impugnação dos termos que deram fundamento ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, a DRJ não julgou a matéria ora suscitada, de forma que o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Neste ponto cabe alertar que as regras legais que tratam da preclusão são imprescindíveis ao devido processo legal, logo, plenamente compatíveis com o instituto da ampla defesa e do contraditório.

Processo nº 10925.900540/2008-82
Acórdão n.º **3001-000.107**

S3-C0T1
Fl. 116

Outro ponto merecedor de realce diz respeito à inovação defensiva recursal, com a colação de argumentos e/ou documentos não apresentados na petição inaugural, acarretando, por si só, a sua preclusão consumativa. Isso porque do cotejo entre a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário ora examinado revela-se que naquela oportunidade o contribuinte não havia tecido qualquer argumento sobre ou juntado aos autos as cópias das Dcomp 23909.80963.150703.1.3.01-0675, 11333.57110.080803.1.3.01-4111, 05524.30915.140803.1.3.01-9364, 26481.40158.130903.1.3.01-2852 e 29946.79211.200903.1.3.01-6044.

Da conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, a matéria, por expressa disposição legal, é preclusa, não podendo ser conhecida.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri